

Cuida-se de Reclamação Disciplinar (RD) instaurada a pedido do Sr. (...), servidor do TJPE, que fora lotado na (...), em desfavor do também servidor (...), técnico judiciário, lotado no referido juízo, na qual sustenta a ocorrência de desídia e ineficiência por parte do reclamado, com suposta demora no cumprimento de suas atribuições, bem como que ele não cumprira sua jornada de trabalho, chegando atrasado ao serviço.

Explicou o reclamante ainda que teria sido devolvido à SGP em razão do servidor (...), ora reclamado, ter "arquitetado" tal situação, pressionando o chefe e sugerido ao magistrado da (...) a retirá-lo do Juízo da (...).

Após, peticionou requerendo a desistência desta demanda, todavia, ante os fatos relatados, houve o prosseguimento do presente feito.

Parecer ao ID nº 3073546, opinando-se pelo arquivamento, ante a ausência de indícios de prática de ilícito disciplinar por parte do servidor reclamado.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analisando o conjunto probatório presente nos autos, não se vislumbrou a existência de elementos que comprovem a ocorrência dos fatos narrados, não restando demonstrado, por conseguinte, o cometimento de infração disciplinar pelo reclamado.

No caso, não há registros de faltas injustificadas, atrasos, tendo o servidor uma ficha funcional sem quaisquer máculas nos mais de 13 (treze) anos de serviço neste tribunal.

Da mesma forma, não existem elementos que demonstrem que o reclamado tenha atuado com desídia, descaso ou desleixo no cumprimento de suas atribuições, tendo ele, inclusive, recebido vários elogios do magistrado da unidade, não existindo pendências do mesmo no cumprimento de feitos físicos ou eletrônicos, conforme esclareceu o Chefe de Secretaria.

Assim sendo, considerando a falta de comprovação do alegado, sobretudo no que tange a eventual conduta irregular do servidor reclamado, bem como que este desempenha bem suas funções no juízo referido, com elogios apresentados pelo Juiz da unidade, esclarecimentos do Chefe de Secretaria, SETIC e SGP, mostra-se de rigor o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Ante o exposto, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância (ID nº 3073546), Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, e acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, ante a ausência de indícios de prática de ilícito disciplinar por parte do servidor reclamado.

Por fim, na hipótese de recurso, deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral do PAD, certificando-se o novo NPU recursal no PAD e arquivando-se este em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Recife, 14 de julho de 2023.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Processo nº 0000615-56.2021.2.00.0817

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamante: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/PE

Reclamado: ALFREDO MARIANO DE BRITO

PORTARIA Nº 81/2023 - CGJ

RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE ALFREDO MARIANO DE BRITO, ENTÃO TITULAR DO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE ABREU E LIMA (CNS Nº

15.060-7), POR INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 30, XIV, E 31, I E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, E ARTS. 214; 216, IV E XI, E 242, IV, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE PERNAMBUCO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o processado apresentou recentemente suas razões finais no presente processo disciplinar, cuja análise será realizada;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado pela Portaria nº 175/2022-CGJ, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;

RESOLVE :

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de ALFREDO MARIANO DE BRITO, então titular do Tabelação de Notas e Protesto de Títulos de Abreu e Lima (CNS nº 15.060-7), por indícios de inobservância do disposto nos artigos 30, XIV, e 31, I e V, da Lei Federal nº 8.935/1994, e artigos 214; 216, IV e XI, e 242, IV, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Ana Luiza Soares Rangel, Oficiala Interina do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Surubim - PE, com sede à Rua Antônio Benvindo de Farias, nº 62, Centro, Surubim – PE, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **LUCAS VICENTE OLIVEIRA DA COSTA e MARIA VITÓRIA DA SILVA LEITE**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Surubim, 14 de julho de 2023. Eu, Ana Luiza Soares Rangel.

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Maria Edlene Gomes Pereira, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Moraes, Município de Araripina-PE, à Rua Vereador José Alcebíades, n° 231, Distrito de Moraes, Município de Araripina-PE, faço saber que pretendem se casar nesta Serventia, tendo apresentado os documentos exigidos pelo Código Civil, os seguintes contraentes:

JOSÉ NILSON RODRIGUES DA SILVA, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Rua Antônio Gomes de Sá, nº 519, Distrito de Lagoa do Barro, Município de Araripina/PE, filho de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e de ANGELINA LAUDELINA DE JESUS, com ELIETE CORDEIRO VIEIRA SILVA, estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Antônio Gomes de Sá, nº 519, Distrito de Lagoa do Barro, Município de Araripina/PE, filha de FRANCISCO VIEIRA DA SILVA e de FRANCISCA CORDEIRO DA CRUZ VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Moraes, Município da cidade de Araripina/PE, em 13 de julho de 2023. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu, Maria Edlene Gomes Pereira, dou fé.

EDITAL DE PROCLAMAS

O Bel. Lourival Brito Pereira, Delegatário Interino (Portaria 150/19 – CGJ-PE – DEJ) do Cartório do Registro Civil e Casamento do 3º Distrito Judiciário da Capital, com sede à Rua Barão da Vitória, nº 286, bairro São José – Recife - PE. e-mail: terceiroregistrocivilrecife@yahoo.com. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes:

1 – JOSIAS CAETANO DA SILVA e JOSIETE DA SILVA MENDES; 2 – THIALLYSON BEZERRA SILVA e MARIA EDUARDA PAZ; 3 – HENRIQUE COSME DE LIMA e ANDREZA GOMES DE MENEZES; 4 – CARLOS JOSÉ VIEIRA e MARIA SANDRA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei, datados e passados nesta Cidade. Recife, 14 de Julho de 2023. Eu, Mozart Lopes Cavalcante – Registrador Substituto do Registro Civil, digitei e assino .